

Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004 que celebram, de um lado, representando os trabalhadores, o Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais-SENGE/MG e, de outro lado, representando os empregadores, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT-MG, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Correção Salarial

Observadas as condições expressas nos parágrafos seguintes, acordam as entidades convenientes na concessão do reajuste salarial de 8% (oito por cento), a partir de 1º/11/2003, que incidirá sobre os salários referentes ao mês de novembro de 2002 e 8% (oito por cento) a partir de 1º/05/2004, que incidirá sobre os salários referentes ao mês de novembro de 2003, sendo facultado deduzir destes percentuais as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador no período de 1º/11/2002 a 31/10/2003, vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, aumento real e equiparação salarial.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados com até quatro anos de efetivo exercício da profissão de engenheiro, a correção salarial prevista no caput incidirá apenas sobre a faixa salarial inferior a R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), percebida em novembro de 2002, podendo o empregador estender o benefício ou conceder outro percentual de reajuste, mediante livre negociação entre as partes, para valores superiores a R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais).

Parágrafo Segundo - Para os empregados com mais de quatro anos de efetivo exercício da profissão de engenheiro, a correção salarial prevista no caput incidirá apenas sobre a faixa salarial inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) percebida em novembro de 2002. É facultado ao empregador estender este benefício à faixa salarial superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), podendo ainda conceder outro percentual de reajuste, mediante livre negociação entre as partes.

Cláusula Segunda - Da Proporcionalidade

O empregado admitido após 1º de novembro de 2002 terá o salário base reajustado com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos, no estabelecimento, na mesma função antes desta data, desde que o salário do empregado mais novo não ultrapasse o salário base do empregado mais antigo na função.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado seja o único na função, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial, observando-se a Instrução Normativa nº 01 do TST.

Parágrafo Segundo - Os empregados demitidos no período de 1º/11/2003 a 30/04/2004 farão jus, apenas para efeito de cálculo das verbas rescisórias, ao índice total de 12% de reajuste salarial.

TABELAS DE PROPORCIONALIDADE

1ª Parcela do Reajuste vigência a partir de 01/11/2003.

Aplicar o fator sobre salário de admissão

MÊS DE ADMISSÃO	% DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICADOR
novembro-02 ou anterior	8,00	1,0800
dezembro-02	7,31	1,0731
janeiro-03	6,62	1,0662
fevereiro-03	5,94	1,0594
março-03	5,26	1,0526
abril-03	4,59	1,0459
maio-03	3,92	1,0392
junho-03	3,26	1,0326
julho-03	2,60	1,0260
agosto-03	1,94	1,0194
setembro-03	1,29	1,0129
outubro-03	0,64	1,0064

2ª Parcela do Reajuste vigência a partir de 01/05/2004.

Aplicar o fator sobre o salário de admissão

MÊS DE ADMISSÃO	% DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICADOR
novembro-02 ou anterior	16,64	1,1664
dezembro-02	15,15	1,1515
janeiro-03	13,69	1,1369
fevereiro-03	12,24	1,1224
março-03	10,81	1,1081
abril-03	9,39	1,0939
maio-03	8,00	1,0800
junho-03	6,62	1,0662
julho-03	5,26	1,0526
agosto-03	3,92	1,0392
setembro-03	2,60	1,0260
outubro-03	1,29	1,0129

A ser utilizada para correção de salário de empregados demitidos de 01/11/2003 a 30/04/2004.

Aplicar o fator sobre o salário de admissão apenas para o cálculo das verbas rescisórias

MÊS DE ADMISSÃO	% DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICADOR
novembro-02 ou anterior	12,00	1,1200
dezembro-02	10,95	1,1095
janeiro-03	9,90	1,0990
fevereiro-03	8,87	1,0887
março-03	7,85	1,0785
abril-03	6,83	1,0683
maio-03	5,83	1,0583
junho-03	4,84	1,0484
julho-03	3,85	1,0385
agosto-03	2,87	1,0287
setembro-03	1,91	1,0191
outubro-03	0,95	1,0095

Cláusula Terceira - Salário Profissional

As empresas comprometem-se a cumprir a Lei 4.950-A/66, que estabelece salário mínimo profissional para a jornada de 6 (seis) horas e remuneração especial para as horas excedentes aos engenheiros, geólogos, engenheiros operacionais e tecnólogos, sendo que estes últimos serão nivelados aos engenheiros de operação para este fim salarial, desde que exerçam funções e atribuições semelhantes, conforme estabelecido nos art. 22 e 23, da Resolução nº 218, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Cláusula Quarta - Aviso Prévio

Será concedido 1 (um) dia a mais no pagamento do aviso prévio, por cada ano trabalhado, desde que o empregado tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 3 (três) anos contínuos de serviço prestado à empresa quando da rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula Quinta - Horas Extras

As horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à jornada legal de trabalho, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo da hora normal; as realizadas aos Sábados e as realizadas acima das duas primeiras de Segunda a Sexta-feira com acréscimo de 80% (oitenta por cento) da hora normal, e as realizadas aos Domingos e feriados com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, ficando as empresas autorizadas a realiza-las quando necessário.

Parágrafo Primeiro – Não serão consideradas horas extras aquelas excedentes às 8ª horas diárias, trabalhadas em regime de compensação, desde que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassada o limite máximo de dez horas diárias.

Parágrafo Segundo – Em conformidade com o disposto no art. 62, I e II da CLT, não se aplicam o caput e o parágrafo primeiro da Cláusula Sexta aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados e os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento e/ou filial.

Cláusula Sexta - Dias Pontes

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que esta compensação seja aceita pela maioria dos empregados.

Cláusula Sétima - Descanso Semanal

Fica assegurado ao trabalhador a compensação das horas trabalhadas em dias destinados a repouso, mediante folga equivalente ou a remuneração dessas como extraordinárias.

Cláusula Oitava - Garantia à Percepção de Salários na Ocorrência de Fatores Climáticos Adversos ou Outros

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão dos fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada laboral ou sejam dispensados.

Cláusula Nona - Início do Gozo das Férias

O início das férias individuais deverá ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Cláusula Décima - Cancelamento das Férias

O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas, deverá restituir ao empregado as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo regular das férias, devendo aquelas serem rigorosamente comprovadas. O valor da restituição é limitado ao valor do salário de férias do empregado.

Cláusula Décima Primeira - Pagamento em Cheque

Quando o pagamento for feito ao empregado mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que efetuado o pagamento.

Cláusula Décima Segunda - Comprovantes de Pagamento

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários de seus empregados, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação.

Cláusula Décima Terceira - Empregados em Via de Aposentadoria

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 07 (sete) anos contínuos de trabalho na empresa ou empresas do mesmo grupo. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada.

Cláusula Décima Quarta - Gestante

Após o retorno da empregada da licença legal, ser-lhe-á assegurado, por período de 6 (seis) meses, 1 (uma) hora a mais no intervalo para refeições, destinada à amamentação do filho.

Parágrafo Primeiro - A empregada que adotar criança menor de 1 (um) ano terá assegurado 1 (uma) hora a mais no intervalo para refeições, por período não superior a 6 (seis) meses, destinada à assistência ao menor.

Parágrafo Segundo - Assegurar-se-á o imediato remanejamento da empregada gestante, quando no local de trabalho esteja exposta a qualquer agente nocivo, insalubre ou perigoso, para outra unidade no estabelecimento da empresa.

Parágrafo Terceiro - À empregada gestante é assegurado o pagamento dos salários por 60 (sessenta) dias após o afastamento compulsório legal, salvo se ocorrer justa causa, encerramento da obra, término de etapa ou paralisação determinada pelo cliente ou a empregada, assistida pelo seu sindicato, transacionar o benefício aqui estabelecido, ou houver término de contrato a prazo.

Cláusula Décima Quinta - Salário de Substituição

Fica garantido ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído, exceto quando esta se der em caráter eventual ou em razão de férias.

Cláusula Décima Sexta - Readmissão de Empregados

No caso de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 6 (seis) meses, podendo a empresa submetê-lo a teste de qualificação.

Cláusula Décima Sétima - CIPA

As empresas obrigam-se a encaminhar à entidade sindical a ata de constituição da CIPA.

Cláusula Décima Oitava - Quadro de Aviso

As empresas concordam com a divulgação, sob a inteira responsabilidade do Sindicato profissional através de seus quadros de aviso, de informativos que tratem de assuntos de interesse do Sindicato profissional, desde que esses informativos sejam encaminhados formalmente ao órgão de pessoal das empresas.

Cláusula Décima Nona - Visita ao Local de Trabalho

O empregador garantirá o acesso de Diretor Sindical, regularmente credenciado pelo Sindicato profissional, em horário preestabelecido, para visita e contato com os empregados, obedecidas as normas de segurança do estabelecimento.

Cláusula Vigésima - Uniformes e EPI

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados uniformes, fardamento e equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitada a legislação vigente, contra recibo especificado para tal fim, orientando e fiscalizando o empregado de forma a garantir o efetivo uso.

Parágrafo Primeiro – Os empregados obrigam-se a usar regularmente os EPI de acordo com o preceituado na CLT, bem como a zelar por sua conservação, respondendo por danos causados pelo mau uso. Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa os uniformes e EPI em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

Parágrafo Segundo - Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Cláusula Vigésima Primeira - Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho

As empresas comprometem-se a implantar programas de prevenção de acidentes de trabalho nos canteiros de obras, assegurando-se às entidades convenientes a fiscalização dos locais de trabalho para averiguação da obediência às normas técnicas de medicina, higiene e segurança do trabalho.

Cláusula Vigésima Segunda - Contrato de Empreiteiros

As empresas orientarão os sub-empregados ou fornecedores de mão-de-obra no cumprimento das obrigações legais perante o INSS e as relativas ao FGTS, assim como no cumprimento dos entendimentos coletivos aplicáveis a cada categoria profissional. Nas atividades sujeitas à presente convenção, o contratante principal fiscalizará a observância das respectivas cláusulas pelo sub-empregado.

Cláusula Vigésima Terceira - Preenchimento de Formulários para a Previdência Social

As empresas deverão preencher o atestado de afastamento e salário quando solicitado por escrito, pelo empregado, fornecendo-o no prazo máximo de 12 (doze) dias úteis.

Cláusula Vigésima Quarta - Da Autenticação Documental

Nos pedidos de demissão, recibos de quitação e contratos de experiência a assinatura do empregado deverá ser aposta sobre a data datilografada e nos contratos de experiência deverá o empregado rubricar, também, a data indicativa do período da sua vigência. Em todos esses documentos constarão as assinaturas de duas testemunhas. Firmando contrato de experiência, será fornecida cópia ao empregado.

Parágrafo Único - Na ocorrência de pactuação entre empregado e empregador de participação nos resultados e/ou lucros de obras ou da empresa, as condições, metas e valores devem, obrigatoriamente, serem estabelecidos por escrito, observando-se os requisitos fixados no *caput* desta cláusula, no que se refere às assinaturas das partes e testemunhas, com fornecimento de cópia ao empregado.

Cláusula Vigésima Quinta - Aviso de Dispensa Imediata e Aviso Prévio

A título elucidativo, convencionam que:

a) Aviso de Dispensa Imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio.

b) Aviso Prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado que seu contrato de trabalho será rescindido após decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar neste lapso temporal.

Cláusula Vigésima Sexta - ART

Anotação de Responsabilidade Técnica - As empresas obrigam-se a efetuar recolhimento da ART na Forma da Lei nº 6.496, para os projetos e obras contratadas, indicando ao menos um responsável técnico por especialidade envolvida no projeto da obra.

Cláusula Vigésima Sétima - Acervo Técnico

As empresas fornecerão, a pedido do engenheiro, atestado de experiência adquirida a serviço da empresa - participação em estudos, planos e projetos, obras e serviços - participação em congressos e seminários, atividades de ensino e pesquisa.

Cláusula Vigésima Oitava - Rescisões Contratuais

As empresas procederão as homologações de rescisões de contratos individuais de trabalho, de vigência superior a 1 (um) ano, nos Sindicatos convenientes, respeitados os prazos legais, as penalidades e as condições previstas em legislação específica.

Parágrafo Primeiro - Admitir-se-á que as homologações sejam feitas no Ministério do Trabalho somente nas localidades onde não haja sede sindical ou representação sindical regional, ou nos casos excepcionais que impossibilitem sua efetivação no Sindicato.

Parágrafo Segundo - Não comparecendo o empregado ao ato da homologação na data determinada pela empresa, esta dará conhecimento ao Sindicato profissional respectivo, mediante a comprovação do envio de telegrama ou qualquer outra notificação da data prevista para o ato, o que a desobrigará de qualquer penalidade.

Parágrafo Terceiro - Comparecendo o empregado e havendo recusa de homologações pelo órgão competente, ficará a empresa isenta do pagamento das penalidades legais, comprovada sua presença no ato.

Parágrafo Quarto - O Sindicato profissional conveniente se obriga a fornecer certidões expressas sobre as ocorrências acima previstas, bem como as empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica a comunicar ao órgão de classe as irregularidades verificadas.

Cláusula Vigésima Nona - Seguro em Grupo

As empresas contratarão, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, com capital mínimo segurado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por empregado, cabendo, ainda, no caso de morte de cônjuge ou pais indenização de 50% do capital e no caso de morte de filhos, de 25% do capital.

Parágrafo Primeiro - Além do capital mínimo assegurado, no caso de morte do empregado, a seguradora deverá fornecer 2 (duas) cestas básicas de 25 Kg (vinte e cinco quilos) cada e, no caso de morte do empregado por acidente do trabalho, reembolso de despesas com funeral, inclusive traslado, no valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais)

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que o fornecimento do Seguro de Vida em Grupo não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ainda o empregador proceder os descontos pelo fornecimento, na conformidade da lei.

Parágrafo Terceiro - Recomenda-se às empresas, para o cumprimento desta cláusula, a adesão à apólice de seguro coletiva assinada com o Plano de Amparo Social Imediato (PASI).

Cláusula Trigésima - Recomendações

Objetivando o aperfeiçoamento das relações entre empregado e empregador, o sindicato patronal recomenda às empresas associadas que:

a) Adotem programas de aperfeiçoamento profissional.

b) Estimulem a contratação de deficientes físicos, propiciando a adequação do contratado ao ofício desenvolvido.

c) Evitem dispensa do empregado nas semanas próximas ao nascimento de filho.

d) Sempre que possível, adotem o regime de pagamento com adiantamento quinzenal de salário.

e) Implementem programas de alimentação ao trabalhador através de refeições matinais ou concessão periódica de alimentos.

Cláusula Trigésima Primeira - Auxílio Funeral

As empresas, no caso de morte do empregado em razão de doença provocada pela atividade laboral ou em virtude de acidente de trabalho, suportarão as despesas com o funeral e traslado do empregado vitimado.

Parágrafo Único - Na hipótese do seguro indenizar ou cobrir as despesas com funeral, fica a empresa desobrigada do pagamento do auxílio funeral tratado no "caput" desta cláusula.

Cláusula Trigésima Segunda - Contribuição Negocial Confederativa

Conforme deliberação da Assembléia Geral dos Engenheiros, baseada no inciso IV, do art. 8º, da CF, como meras intermediárias, as empresas descontarão a importância equivalente a 2% (dois por cento) do **salário de março de 2004**, de cada empregado, sindicalizado ou não, garantido o direito de oposição ao trabalhador, a título de contribuição para custeio do Sistema Confederativo e recolherão a importância ao SENGE-MG até o dia 13 (treze) de abril de 2004, mediante depósito em conta corrente nº 500647-0 - Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 0094 - Guajajaras, encaminhando lista dos empregados descontados ao Sindicato e respectivos valores.

Parágrafo Primeiro - O desconto previsto no "caput" desta cláusula foi autorizado pela assembléia geral realizada pelo SENGE-MG, conforme consignado em ata.

Parágrafo Segundo - Em caso de atraso ou desvio dos valores da contribuição, a empresa pagará multa de 10% (dez por cento) do valor total, e 1% (um por cento) de juros de mora ao mês.

Parágrafo Terceiro - Os empregados serão comunicados do desconto previsto no "caput" desta cláusula, mediante comunicado afixado no quadro de avisos, podendo o empregado se opor, manifestando sua discordância por escrito ao SENGE-MG em correspondência individual, identificando o nome e a empresa em que trabalha.

Parágrafo Quarto - O SENGE-MG se responsabiliza administrativa e judicialmente, nos termos da lei, pelo desconto, cabendo às empresas apenas a função de meras arrecadoras. O SENGE-MG, caso sejam ajuizadas ações sobre este desconto, será responsável pelo pagamento do mesmo. Desta forma, em caso de qualquer decisão judicial ou administrativa contrária ao desconto, que acarrete ônus financeiro às empresas, o SENGE-MG responderá pelos mesmos.

Cláusula Trigésima Terceira - Diferenças

Em razão da data de assinatura da presente convenção, as eventuais diferenças salariais resultantes da aplicação das cláusulas poderão ser pagas juntamente com a folha de pagamento referente ao mês de março de 2004.

Cláusula Trigésima Quarta - Vigência

A presente convenção terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1^o de novembro de 2003 e término em 31 de outubro de 2004.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2004

Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais - SENGE-MG

***Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais -
SICEPOT-MG***